



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N° - CAE

(ao PL nº 2337/2021)

Acresça-se ao, art. 45 do PL 2337/2021, a seguinte alteração à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art.8º.....

.....

II

.....

k) a pagamentos de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física até o limite anual individual de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

.....

§ 5º *O disposto na alínea “k” do inciso II:*

I – aplica-se também aos pagamentos efetuados a instrutores de educação física, inclusive individuais; e

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos à atividade física própria e à de seus dependentes, desde que comprovados com nota fiscal emitida em nome do beneficiário.” (NR)

SF/21847.49672-70

JUSTIFICATIVA

A emenda que apresentamos objetiva acrescentar às alterações trazidas à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) pelo Projeto de Lei nº 2337/2021, a permissão de que despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física sejam passíveis de dedução da base de cálculo do referido imposto.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Este direito fundamental deve ser garantido por meio de políticas públicas, além de ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse campo, está inserida a proposição, cujo escopo é permitir que a saúde seja fomentada pelo Poder Público, no caso, indiretamente por meio da permissão para que gastos do contribuinte com atividade física sejam passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram, inclusive, que, para cada R\$ 1 investido na prática esportiva, outros R\$ 3 são economizados na saúde pública.

Ademais, representantes do setor estimam que um grande número das academias atua sem emissão de Nota Fiscal. Assim, a possibilidade de dedução dessa despesa no IR seria um estímulo à exigência do documento fiscal pelos consumidores e serviria também ao combate à sonegação.

Ante o exposto, contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação da presente sugestão de alteração ao projeto de lei.

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**

SF/21847.49672-70
|||||